Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1549/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3857/2012/001
PROTOCOLO	: 1617946
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e não possui base legal, tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza o ato de pessoal, demonstra ilegalidade do ato, não cabendo seu registro ou reforma da decisão neste ponto.

Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Edson Peres Ibrahim**, ex-prefeito de Batayporã, contra a Decisão Singular n. 5058/2014/JRPC, proferida nos autos TC/MS n. 3857/2012, para **excluir** o item V da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito de Batayporã-MS, contra a Decisão Singular n. 5058/2014/JRPC, proferida nos autos TC/MS n. 3857/2012, que não registrou a contratação do servidor Rodrigo Barbosa Duarte para o cargo de motorista, aplicou multas no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente pela irregularidade na contratação e 30 (trinta) UFERMS em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir as penalidades impostas na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-12431/2017 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-23300/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, VOTO:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito de Batayporã-MS, contra a Decisão Singular n. 5058/2014/JRPC, proferida nos autos TC/MS n. 3857/2012, para o fim de excluir o item V da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB/SETAC.APT/ARP/dssm